



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.905749/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.890 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente Arca Empreendimentos Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. PERÍODO DE APURAÇÃO

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida, ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, e na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer os direitos creditórios de Saldo Negativo de IRPJ R\$ 3.542,90, em 02/03/2003 e de R\$ 8.061,87, em 20/10/2003.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa.

Relatório

O contribuinte requereu crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do exercício 2004, sem especificar a data final do período, nas Dcomp de págs. 3/23:

Dcomp nº	data envio	SN IRPJ ex 2004	Crédito requerido	Demonstr do crédito de IRRF
11507.23845.131004.1.3.02-2300	13/10/2004	49.753,64	10.785,48	49.753,64
32766.86603.111104.1.3.02-7300	11/11/2004	49.753,64	397,39	
12412.41426.170105.1.3.02 -0592	17/01/2005	41.913,62	10.575,35	
23604.21612.160605.1.3.02 -7401	16/06/2005	41.913,62	12.685,63	
25401.29319.170605.1.3.02-0830	17/06/2005	41.913,62	4.757,80	
Total requerido			39.201,65	

2. O Despacho Decisório, pág. 2, não homologou as compensações, porque:

(...) não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIP) 1: 01/01/2003 a 02/03/2003

DIN 2: 03/03/2003 a 20/10/2003

DIP) 3: 21/10/2003 a 31/12/2003 .

3. Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de págs. 24/27 e documentos de págs. 29/71, analisados pela DRJ/POA que emitiu o Acórdão de págs. 75/48, não tomando conhecimento da manifestação porque:

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP.

A manifestação de inconformidade não é o instrumento adequado para retificação de Per/Dcomp.

4. Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de págs. 107/112, com os documentos de págs. 113/123, tempestivamente.

5. Afirma que o saldo negativo no Per/Dcomp, de R\$ 49.753,64, refere-se ao ano calendário de 01.01.2003 a 31.12.2003 que, por erro de informação deveria ter sido R\$ 58.243,23; só não retificou porque o sistema não aceita depois da decisão administrativa.

6. Do "Crédito Original na Data da Transmissão", o valor de R\$ 47.101,65, ou seja, o saldo líquido dos valores retidos pelas fontes pagadoras, decorrentes de rendimentos, deduzidos os Impostos de Renda Retido na Fonte compensados no próprio período de 2003.

7. O "Total de Crédito de Imposto a Compensar" referente ao ano calendário de 2003 é o Valor de R\$ 58.243,23, que deduzido de R\$ 11.141,58 de Imposto de Renda Retido na Fonte no período e utilizado neste mesmo período, resulta um "Crédito Original na Data da Transmissão" da Per/Dcomp de R\$ 47.101,65

Histórico	Periodo 1	Periodo 2	Periodo 3	Total Ano

Total de I.R.R. Fonte pelas Fontes Pagadoras e contabilizados pelo Contribuinte	3.542,26	49.569,56	5.131,41	58.243,23
I.R.R. Fonte utilizado no próprio período para compensação	(3.040,82)	(2.025,76)	(6.075,00)	(11.141,58)
Saldo de IR.R. Fonte para utilizar ou Crédito Original na Data da Transmissão do Per/Dcomp	501,44	47.543,80	(943,59)	47.101,65

Fonte: Registros contábeis

8. Em 02/03/2003, o contribuinte incorporou integralmente a sociedade existente Arca Representações Ltda, CNPJ nº 91.404.343/0001-77, conforme Instrumento de Alteração Contratual desta mesma data, registrado na Junta Comercial do RS, sob nº 2235625 em 03 de abril de 2003.

9. Em 20/10/2003 sofreu uma cisão parcial com incorporação/integralização do patrimônio vertido para sociedade Arcapar Participações Ltda, CNPJ nº 03.126.085/0001-47 conforme Instrumento de Alteração Contratual desta mesma data, registrado na Junta Comercial do RS., sob nº 2322255 em 09 de dezembro de 2003.

10. Estes dois eventos ocorridos no ano calendário de 2003, deram origem às Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ com Situação da Declaração Especial: uma para o período de 01/01/2003 até 02/03/2003, outra para o período de 03/03/2003 até 20/10/2003, entregues nos prazos, dentro do próprio ano calendário, de acordo com próprios dispositivos legais emanados da Receita Federal do Brasil.

11. O restante dos dias do ano calendário, de 21/10/2003 até 31/12/2003, último período, declarado e entregue como DIPJ exercício 2004.

12. O acórdão DRJ/POA recorrido entendeu que a apresentação destas três DIPJs no decorrer e concernentes ao ano-calendário de 2003, não permitiria identificar o período de apuração do respectivo crédito de saldo negativo de IRPJ; reconheceu, ainda que tacitamente, tratar-se de crédito de saldo negativo de IRPJ decorrente do resultado evidenciado através da e após a consideração conjunta destas 3 DIPJs de distintos correspondentes períodos.

13. Eventual imperfeição no preenchimento das DCOMPs em questão, não se separando o preenchimento do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2003 de cada um destes respectivos períodos parciais de apuração de então, não tem o condão de eliminar o crédito de saldo negativo de IRPJ daí configurado e assim material e indubitavelmente existente.

14. A suposta falta de apresentação de uma DCOMP para cada respectivo período de apuração de IRPJ no decorrer deste ano-calendário de 2003 poderia ser então talvez apenas como descumprimento de obrigação acessória, porém não para modificar e desconfigurar a real e efetiva situação jurídico-tributária, tal como tenciona sustentar o Fisco; somente se caracterizaria o pagamento a maior que o devido do IRPJ em foco, caso retificadas estas DCOMPs anteriormente? Este recolhimento de IRPJ a maior que o devido ao final do ano-calendário de 2003 configura-se, pois, neste particular, como objetivamente líquido e certo, em flagrante oposição e certeza frente ao sustentado desde o original despacho decisório.

15. Cita jurisprudência do CARF e pede o reconhecimento da verdade material.

16. Às págs. 130/132, Despacho de Diligência do CARF, nos seguintes termos:

5. *Observa-se que o contribuinte acostou DIPJ retificadoras entregues em 01/09/2008. depois da ciência do despacho decisório em 05/08/2008, portanto não espontâneas.*

6. *Por outro lado. não foram verificados: as DIPJ original e eventuais retificadoras anteriores à ciência do Despacho Decisório, recolhimentos de valores de estimativas, valores constantes nos registros da RFB de IRRF. para subsidiar análise de eventual direito ao crédito requerido, em homenagem ao princípio da verdade material.*

7. *À vista do exposto, proponho envio em diligência à DRF/POA de jurisdição, para suprir as seguintes informações:*

a. *DIPJ(s) original (is) dos mencionados períodos:*

b. *DIPJ(s) retificadoras anteriores à ciência do Despacho Decisório:*

c. *recolhimentos de valores de estimativas mensais de IRPJ no ano-calendário 2003;*

d. *Valores de IRRF constantes em DIPF, e meses de retenção em 2003.*

17. Às págs. 134/357, constam os documentos e dados requeridos.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

18. O contribuinte requereu crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do exercício 2004. sem especificar a data final do período, nas Dcomp de págs. 3/23:

Dcomp nº	data envio	SN IRPJ ex 2004	Crédito requerido	Demonstr do crédito - IRRF
11507.23845.131004.1.3.02-2300	13/10/2004	49.753.64	10.785.48	49.753.64
32766.86603.111104.1.3.02-7300	11/11/2004	49.753.64	397,39	
12412.41426.170105.1.3.02 -0592	17/01/2005	41.913.62	10.575,35	
23604.21612.160605.1.3.02 -7401	16/06/2005	41.913.62	12.685.63	
25401.29319.170605.1.3.02-0830	17/06/2005	41.913.62	4.757.80	
Total requerido			39.201,65	

19. Em relação ao período de 01/01/2003 a 02/03/2003, entregou as DIPJ:

- a. em 22/04/2003, DIPJ Especial Incorporação/Incorporadora, original, IRPJ a pagar R\$(-)5.483,80, resultante de R\$0,00 de IRPJ, menos R\$2.802,98 de IRRF e R\$3.040,82 de estimativas pagas;
- b. em 01/09/2008, Especial Incorporação/Incorporadora, retificadora, IRPJ a pagar R\$(-)3.542,26, resultante de R\$0,00 de IRPJ, menos R\$501,44 de IRRF e R\$3.040,82 de estimativas mensais pagas.
20. Em relação ao período de 03/03/2003 a 20/10/2003, entregou as DIPJ:
- a. em 25/11/2003, DIPJ Especial Cisão Parcial, original, IRPJ a pagar R\$(-) 53.325,60, resultante de R\$0,00 de IRPJ, menos R\$51.299,84 de IRRF e R\$2.025,76 de estimativas pagas;
- b. em 01/09/2008, DIPJ Especial Cisão Parcial, retificadora, IRPJ a pagar R\$(-) 51.595,32, resultante de R\$0,00 de IRPJ, menos R\$49.569,56 de IRRF e R\$2.025,76 de estimativas pagas;
- c. em 01/09/2008, DIPJ Especial Cisão Parcial, nova retificadora, IRPJ a pagar R\$(-)50.071,00, resultante de R\$0,00 de IRPJ, menos R\$48.045,24 de IRRF e R\$2.025,76 de estimativas pagas.
21. Em relação ao período de 21/10/2003 a 31/12/2003, entregou as DIPJ:
- a. em 24/06/2004, DIPJ Normal, original, IRPJ a pagar R\$(-)50.356,25, resultante de R\$6.117,28 de IRPJ, menos R\$42,28 de PAT e R\$56.431,25 de IRRF;
- b. em 01/09/2008, DIPJ Normal, retificadora, IRPJ a pagar R\$(-)5.131,41, resultante de R\$6.117,28 de IRPJ, menos R\$42,28 de PAT, R\$5.131,41 de IRRF e R\$6.075,00 de estimativas pagas.
22. As Declarações de Compensação-PER/Dcomp deste processo foram protocolizadas em 13/10/2004, 11/11/2004, 17/01/2005, 16/06/2005, 17/06/2005; o Despacho Decisório cientificado à interessada em 05/08/2008 e as DIPJ retificadoras supra, foram entregues em 01/09/2008, depois da ciência.
23. Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210, de 09 de setembro de 2002:
- Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*
- I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*
- II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.*
- Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa*

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

24. Revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF nº 460 de 17 de outubro de 2004:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

25. A IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, posterior à apresentação das PER/Dcomp pela interessada se refere a SN na apuração anual ou trimestral:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

26. Somente a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, explicitou orientação, para o caso de períodos de apuração diferentes do anual ou trimestral, em decorrência de apuração especial, devido a eventos de cisão/incorporação e outros:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração. (Grifou-se.)

27. O procedimento correto da interessada teria sido o de apresentar as PER/Dcomp requerendo créditos de SN IRPJ de 02/03/2003, 20/10/2003 e 31/12/2003, porém, em 2004 e 2005, quando enviou as PER/Dcomp, as IN se referiam a período de apuração anual e trimestral, sendo aceitável que o contribuinte entendesse ser o seu caso o de apuração anual.

28. Por outro lado, não houve sequer intimação para comprovação de recolhimentos de estimativas ou do IRRF, nem das DCTF; finalmente, não constavam dos autos as DIPJ original e eventuais retificadoras anteriores à ciência do Despacho Decisório; contudo a lacuna foi suprida mediante a diligência descrita.

29. Tem-se a seguir os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pelas fontes pagadoras e a avaliação se as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação; se a receita foi inferior à informada pela fonte pagadora, somente se considera o correspondente IRRF proporcional:

IRRF	01/01/2003 a 02/03/2003		03/03/2003 a 20/10/2003		21/10/2003 a 31/12/2003	
	Rend tributável	IRRF	Rend tributável	IRRF	Rend tributável	IRRF
1708 - remun serv prest p/PJ	0,00	0,00	25.869,34	388,04	328.332,00	4.924,98
3426 - rend apl fin renda fixa	0,00	0,00	117.125,93	23.425,18	117.126,03	23.425,17
6800 - rend aplic fin renda fixa	10.126,00	2.025,86	48.940,50	9.787,89	59.066,50	11.813,05
6801 - rend aplic fin renda fixa	7.585,54	1.517,10	20.391,35	4.078,25	27.976,89	5.595,35
6802 - rend aplic fin renda fixa	0,00	0,00	62.461,72	12.492,33	14.314,73	2.862,94
SUBTOTAL	17.711,54	3.542,96	248.919,50	49.783,65	218.484,15	43.696,51

	DIPJ	IRRF declarado	DIPJ	IRRF proporcional	DIPJ	IRRF proporcional
Ficha 06A, linha 08. Rec Prest Serviços (DIPJ orig espontânea)	0,00	0,00	25.869,87	388,04	151.231,49	2.268,47
Ficha 06A, linha 24 Outras rec fin (DIPJ orig espontânea)	43.545,32	3.542,96	38.369,33	7.673,83	30.218,27	6.043,61
Total		3.542,96		8.061,87		8.312,08

30. Revisam-se a seguir as apuração de IRPJ, considerando os valores informados na diligência:

Cálculo do IRPJ do período de apuração:	01/01/2003 a 02/03/2003	03/03/2003 a 20/10/2003	21/10/2003 a 31/12/2003
IRPJ apurado	0,00	0,00	(*) 6.117,28
(-) PAT (fonte DIPJ)	0,00		42,28
(-) IRRF (fonte DIRF)	3.542,96	8.061,87	8.312,08
(-) Estimativas mensais pagas (fonte: diligência)	0,00	0,00	0,00
IRPJ a pagar	-3.542,96	-8.061,87	(*) -2.237,08

31. Os dados evidenciam os créditos de Saldo Negativo de IRPJ a serem reconhecidos de:

- a. data base 02/03/2003: R\$3.542,9
- b. data base 20/10/2003: R\$8.061,87
- c. (*) Com relação à data base 31/12/2003, as fontes pagadoras informaram Remuneração por Serviços Prestados pela PJ no total de R\$328.332,00, enquanto que, tanto na DIPJ original, como na retificadora, a recorrente declarou apenas R\$151.231,49, de onde se conclui não cabe reconhecer Saldo Negativo de IRPJ neste período de apuração, pois se tivesse declarado o total de receitas informado pelas fontes pagadoras, a apuração resultaria em lucro .

Processo nº 11080.905749/2008-84
Acórdão n.º **1201-001.890**

S1-C2T1
Fl. 10

Conclusão

Voto para DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso voluntário, para reconhecer os direitos creditórios de Saldo Negativo de IRPJ R\$3.542,9, em 02/03/2003 e de R\$8.061,87, em 20/10/2003.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los